



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 1 de 13

PARECER DO CONTROLE INTERNO
Processo Licitatório N° 8/2020-036 PMP – SEMSI (CONCLUSIVO)
Modalidade: Pregão Eletrônico – SRP
Tipo: Menor Preço por Item
OBJETO: Registro de Preços Exclusivo para Micro Empreendedor – ME, Empresa de Pequeno Porte – EPP, Micro Empreendedor Individual – MEI e Cooperativas – COOP para aquisição de materiais de sinalização de trânsito, a serem utilizados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação dos presentes autos a esta Controladoria para **a devida análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e quanto à viabilidade orçamentária e financeira** em conformidades com os preceitos do Edital, das Leis n° 8.666/93 e n° 10.520/2002 e demais dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista e demonstrações contábeis.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei n° 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 02 volumes com 337 páginas, destinando a presente análise, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 2 de 13

1. O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Análise do Controle Interno sobre a solicitação de licitação, no que tange a cotação de preços, quantitativos apresentados, termo de referência e indicação orçamentária (fls. 01/49), complementado pelo Despacho (fl. 50) e Parecer (fls. 51/63) dos documentos apresentados.
2. Após a análise do Controle Interno, a Minuta do Edital e anexos do Pregão Eletrônico (fls. 64/117) foram encaminhados a Procuradoria Geral do Município, para manifestação acerca da legalidade da Minuta para prosseguimento do processo licitatório nos termos do art. 38, VI da Lei nº 8666/93, que através de parecer jurídico concluiu que os documentos apresentados obedeceram aos requisitos legais pertinentes ao caso, desde que cumprida todas as recomendações desta Procuradoria as fls. 119/122;
3. O edital e seus anexos foram devidamente apensados e assinados pelo pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro, conforme art. 38, I da Lei 8666/93 nas fls. 123/177.
4. Foram juntadas nos autos o aviso de licitação e as publicações da convocação aos interessados nos meios oficiais em 03/11/2020, designando a sessão de abertura do Pregão Eletrônico para o dia 16 de Novembro de 2020 às 09h00min horas pelo sitio www.comprasnet.gov.br, como determina o artigo 21 da Lei nº 8.666/93, fls. 178/181.
5. Ata de realização do Pregão Eletrônico nº 00036/2020 (SRP) referente ao processo nº. 8/2020-036PMP do dia 16/11/2020, onde o Pregoeiro abriu a sessão e em atendimento as disposições contidas no edital, divulgou as propostas recebidas e abriu a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados, e registrou todas as observações pertinentes aos atos praticados durante a seção relativa aos 11 itens que compõem o processo, fls. 182/209.

• **Participaram do certame as licitantes abaixo relacionadas:**

1. O F RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS (J L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS) - 13.866.337/0001-28;
2. RPF COMERCIAL LTDA (RPF COMERCIAL) - 03.217.016/0001-49;
3. TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI (ALTA PAULISTA) - 17.592.525/0001-66;
4. BAX COMPANY COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA - 18.674.896/0001-50;
5. J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES (VAGALUME) - 17.142.432/0001-30;
6. CALUX COMERCIAL EIRELI - 03.578.434/0001-61;
7. SINALIZE COMUNICACAO VISUAL SINALIZACAO VIARIA SERVICOS EIRELI (A SINALIZE) - 07.210.662/0001-35;
8. FABRICIO RACHADEL COSTA (FRC LICITACOES) - 33.618.396/0001-94;
9. PLACIDO E PLACIDO LTDA (PLACIDOS SERVICOS) - 18.023.458/0001-21;
10. ATHON COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - 11.864.624/0001-73;
11. FT2R BRASIL IMPORTACAO EIRELI (FT2R BRASIL IMPORTACAO) - 20.183.531/0001-74;
12. PLANERR COMERCIO DE FERRAMENTAS E MANUTENCAO EIRELI (PLANERR) - 07.819.734/0001-46;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 3 de 13 Rubrica

- Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 45, do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 12:56 horas do dia 17 de dezembro de 2020, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.
 - Consta na Ata o histórico de mensagens trocadas no decorrer da sessão eletrônica entre o pregoeiro e os licitantes, onde foi informado também aberto o prazo para que as empresas manifestassem intenção de recurso, findado sem nenhuma manifestação, e com isso o Pregoeiro declarou encerrada a sessão em conjunto com a Equipe de Apoio.
6. Todas as licitantes destacadas acima apresentaram as declarações de ME/EPP/COOP, ciência do edital, de fato superveniente, declaração que não emprega menor de idade, declaração de proposta independente, declaração de acessibilidade e cota de aprendizagem e declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado, conforme relatório as fls. 211/212.
 7. Foram anexadas as propostas comerciais apresentadas para o presente certame, fls. 214/222.
 8. Anexo aos autos consta a documentação de habilitação das empresas vencedoras apresentadas para o certame, as fls. 223/307.
 9. No que tange aos documentos apresentados pelas licitantes vencedoras para comprovação quanto à regularidade na habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica-operacional e cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, conforme o disposto no instrumento convocatório e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02, destacamos:

• **PLACIDO E PLACIDO LTDA (PLACIDOS SERVICOS) - 18.023.458/0001-21, fls. 224/270:**

Habilitação Jurídica:

- Documento do empresário Sr. THIAGO PLACIDO DOS SANTOS (RG 5476341 SSP/PA, CPF 998.089.272-20);
- Documento da empresária Sra. MARIA DO SOCORRO PLACIDO (RG 2315315 SSP/PA, CPF 411.042.182-91);
- Ato de Alteração Contratual da empresa consolidado (endereço, objeto social, novos Cnae's) devidamente registrado na JUCEPA em 21/09/2020 sob nº de arquivamento 20000672722, protocolo 203872320 e NIRE 15201304735;

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Ativa - CNPJ 18.023.458/0001-21;
- FIC – Ficha de Inscrição Cadastral Estadual nº 15.441.414-0;
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica no Tribunal de Contas da União;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, validade até 30/01/2021;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária, validade até 30/01/2021;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, validade até 30/01/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 4 de 13

- Certidão Negativa de Débitos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ e da Procuradoria Fiscal do Município (Parauapebas/PA), validade até 27/01/2021;
- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, validade até 25/11/2020;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade até 27/02/2021;

Qualificação Econômico-Financeira, fls. 257/264:

- Certidão Judicial Cível NEGATIVA para ações de falência e recuperação judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, emitida em 11/11/2020 e válida até 09/02/2021;
- Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 08 sob a responsabilidade do Sr. JOELSON PEREIRA DA SILVA, Contador, CRC nº 011280/O-PA e CPF 254.803.082-20 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA em 10/07/2020 sob nº de arquivamento 209969733, protocolo nº 204173671 e NIRE 15201304735;
- Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2019, Demonstração do Resultado do Exercício e Índices Financeiros, devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e pelo contador supracitado, com registro Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA em 21/08/2020 sob nº de arquivamento 20000668151, protocolo nº 204006210 e NIRE 15201304735;
- Índices Financeiros do Balanço Patrimonial – Exercício 2019;
 - LIQUIDEZ GERAL 2,51
 - LIQUIDEZ CORRENTE 3,85
 - SOLVÊNCIA GERAL 6,37

Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional:

- Atestado de Capacidade Técnica, fl. 265;
- Declaração emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA em 29/04/2013 sob nº 20000347976, protocolo nº 13/033570-3 em 29/04/2013 de enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte ou EPP;

• O F RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS (J L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS) - 13.866.337/0001-28, fls. 271/307:

Habilitação Jurídica:

- Documento do empresário Sr. OTONIEL FERREIRA RODRIGUES (RG 3550834 SSP/PA, CPF 660.389.362-20);
- Requerimento Eletrônico de Empresário nº. 81900000115699 emitido pela Secretaria da Micro e Pequena Empresa, devidamente registrado na JUCEPA em 12/03/2019 sob nº de arquivamento 20000597807, protocolo 195760484 e NIRE 15101618606;

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Ativa - CNPJ 13.866.337/0001-28;
- FIC – Ficha de Inscrição Cadastral Estadual nº 15.340.112-5;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, validade até 17/04/2021;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 5 de 13

- Certidão Negativa de Natureza Tributária, validade até 17/04/2021;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, validade até 17/04/2021;
- Certidão Negativa de Débitos no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda-SEFAZ e da Procuradoria Fiscal do Município (Parauapebas/PA), validade até 17/01/2021;
- Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, validade até 10/11/2020;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, validade até 08/05/2021;

Qualificação Econômico-Financeira, fls. 294/304:

- Certidão Judicial Cível NEGATIVA para ações de falência e recuperação judicial no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, emitida em 23/09/2020 e válida até 22/12/2020;
- Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário nº 07 sob a responsabilidade do Sr. OZIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Técnico em Contabilidade, CRC nº 017640/O-PA e CPF 443.509.612-91 devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA em 29/03/2020 sob nº de arquivamento 209991860, protocolo nº 204491606 e NIRE 15101618606;
- Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.2019, Demonstração do Resultado do Exercício e Índices Financeiros, devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e pelo contador supracitado, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA em 01/04/2020 sob nº de arquivamento 20000650506, protocolo nº 204473306 e NIRE 15101618606;
- Índices Financeiros do Balanço Patrimonial – Exercício 2019;
 - LIQUIDEZ GERAL 8,24
 - LIQUIDEZ CORRENTE 9,86
 - SOLVÊNCIA GERAL 14,89

Documentação Relativa à Qualificação Técnica-Operacional:

- Atestados de Capacidade Técnica, fls. 305/307;
- Alvará Digital 2020 de localização e funcionamento, válido até 31/12/2020;

10. Resultado por fornecedor do pregão eletrônico nº 00036/2020 (SRP), fls. 308/309.

Total por fornecedor	
O F RODRIGUES	R\$ 51.270,00
PLACIDOS SERVICOS	R\$ 71.839,00
Total da ata	R\$ 123.109,00

11. Foram anexadas as demonstrações de viabilidade dos preços apresentadas para o presente certame. Fls. 310/316.

12. Relatório de comprovações de viabilidade dos preços do Pregão Eletrônico nº. 36-2020 oriundo do Processo Administrativo nº. 8/2020-036PMP onde a licitante J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES (VAGALUME) - 17.142.432/0001-30 não apresentou a demonstração de viabilidade dos itens 01 e 07, sendo, portanto desclassificada para ambos os itens. Por sua vez a O F RODRIGUES

200
a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 6 de 13

COMERCIO E SERVICOS (J L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS) - 13.866.337/0001-28, apresentou a demonstração de viabilidade dos itens 03, 05 e 07, sendo consideradas aceitas e exequíveis pelo Pregoeiro, fl. 317.

13. Evento de suspensão administrativa com remarcação da sessão para processamento da licitação, com a aceitação das propostas e habilitação dos fornecedores, sendo remarcada a sessão para às 09h30min do dia 17/12/2020 para continuidade, fl. 318.
14. Foram anexadas as propostas realinhadas apresentadas pelas empresas vencedoras do certame, sendo elas: O F RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS (J L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS) - 13.866.337/0001-28 e PLACIDO E PLACIDO LTDA (PLACIDOS SERVICOS) - 18.023.458/0001-21, fls. 319/332.
15. Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº. 00036/2020 (SRP) emitido no dia 17/12/2020 pelo Pregoeiro, conforme resultado do Pregão referente ao procedimento licitatório nº 8/2020-036 PMP – SEMSI, fls. 333/336.
16. Nenhuma empresa interpôs recurso ao resultado diante do julgamento das propostas apresentadas, pelo menor lance. Destaca-se ainda que ao presidente compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração.
17. Por fim, em 17/12/2020 vieram os autos a esta Controladoria Geral do Município para análise conclusiva, fl. 337.

4. DA ANÁLISE

Para análise de procedimento licitatório com vistas à homologação do certame e parecer desta Controladoria Geral do Município, à Comissão Permanente de Licitações (CPL), por intermédio do Setor de Licitações, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, na modalidade Pregão Eletrônico que versa sobre a aquisição de materiais de sinalização de trânsito, a serem utilizados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão-SEMSI.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da análise e comparando o feito ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Decreto 520/2020 e ainda na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e Decreto Federal 8538/2015 com as respectivas alterações posteriores e demais legislações em vigor, que baliza todos os atos que devem ser perseguidos em um procedimento licitatório, claramente, apresentam-se os atos praticados pela Comissão de Pregão em estrito cumprimento ao disposto na legislação, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação e homologação do certame.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão.*

9



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 7 de 13

Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de se mantida a licitação”.

O procedimento licitatório adotado pela Administração para atender a presente demanda foi à modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por ITEM, pelo modo de disputa ABERTO e FECHADO, autorizado no Pregão Eletrônico nº 036/2020. A escolha atende ao que determina o inciso X, do art. 4º da Lei nº 10.520/2000 e o inciso V do Artigo 8º do Decreto nº 3.555/2000 com redação semelhante, vejamos: para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; Esse requisito encontra-se apontado no preâmbulo do edital, conforme determina o art. 40, inc. VII da Lei nº 8.666/93.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado. Destaca-se que os bens e serviços comuns são aqueles definidos objetivamente no edital, cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado. A fase preparatória do pregão está disciplinada no artigo 3º, *caput*, da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifei)

Com efeito, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato são elementos integrantes do edital, que foi submetido a exame e aprovação, como estabelecido no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais e anexos de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração, onde o mesmo recebeu parecer favorável, fls. 119/122.

Ocorre no Pregão à chamada inversão de fases. Primeiro é verificada a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, definidos o (s) licitante (s) vencedor (es), apenas destes haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02, só então o bem é adjudicado ao (s) vencedor (es).

Na tramitação dos atos, nota-se que foi publicado o Aviso de Licitação contendo em sua estrutura a modalidade, tipo e objeto do processo licitatório, e ainda a data e o endereço (sítio www.comprasnet.gov.br) para recebimento da documentação e proposta dos interessados no certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 8 de 13 Rubrica

ficando a sessão de abertura designada para acontecer no dia 16 de Novembro de 2020 às 09h00min. Na fase de credenciamento compareceram as empresas estabelecidas no País, que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do certame e satisfaçam as condições e disposições contidas no Edital e anexos, inclusive quanto à documentação, que após analisadas, serão declaradas aptas para a participação nas fases subsequentes do certame.

Conforme se infere da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00036/2020 (SRP) referente ao processo nº. 8/2020-036PMP – SEMSI (fls. 182/209, vol. II), em 16/11/2020, às 09h03, iniciou-se o ato público com a participação de 12 empresas interessadas, identificadas às folhas 2 e 3 desse parecer, que apresentaram suas propostas e quando solicitada, a documentação de habilitação, dando a disputa por melhor preço, maior transparência para o tipo de objeto a ser adquirido.

A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais apresentadas pelas empresas, as quais foram submetidas à análise, julgamento e classificação. Na sequência, deu-se início à fase competitiva (de lances) e de negociação com o pregoeiro via portal Comprasnet, sendo posteriormente verificados os documentos de habilitação das empresas que ofertaram o menor preço para cada um dos itens licitados.

Prosseguindo, foram anexadas as propostas realinhadas apresentadas pelas empresas vencedoras do certame, sendo elas: O F RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS (J L COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS) - 13.866.337/0001-28 e PLACIDO E PLACIDO LTDA (PLACIDOS SERVICOS) - 18.023.458/0001-21, fls. 319/332. Encerrada a análise dos documentos de habilitação das empresas sagradas como as propostas mais vantajosas para a Administração, e considerando que ninguém manifestou intenção de interpor recurso, o Pregoeiro adjudicou os itens as licitantes vencedoras, e encaminhou os autos para manifestação dessa Controladoria quanto aos demais atos praticados no curso do processo.

4.1 - Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, foram observadas no edital "item 6", criando assim os privilégios para as empresas de pequeno porte e micro empresas, quando o certame objetivar a aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser reservada a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) para concorrência exclusiva de ME e EPP, tal como disposto no inciso III. Posto se tratar de compromisso do legislador constituinte deste país, de observância obrigatória pela Administração Pública, independe da esfera em que se promova o certame licitatório.

4.2 - Do resultado do julgamento por credor

Com a abertura do procedimento de lance, todos os itens foram arrematados conforme tabela abaixo considerando os critérios objetivos definidos no edital, tendo o processo licitatório em pauta, ter se desenvolvido atendendo as exigências da Lei 8.666/93 e demais instrumentos legais pertinentes. Como resultado da fase de lances, foi formalizada a adjudicação da seguinte forma:

Total por fornecedor		
Empresa	Item Adjudicado	Valor Total
O F RODRIGUES	3, 4, 5, 7, 8, 10 e 11	R\$ 51.270,00
PLACIDOS SERVICOS	1, 2, 6 e 9	R\$ 71.839,00
Total da ata		R\$ 123.109,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 9 de 13

4.3 - Exequibilidade das propostas comerciais

No que tange a possibilidade de desclassificação de uma proposta por preço inexequível, utilizando-se de critérios objetivos, previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93, sendo possível, apenas quando se tratar de “obras ou serviços de engenharia”.

A Lei não prevê critérios objetivos para desclassificação de propostas com preços inexequíveis quando o objeto licitado trata-se de compras ou serviços, no entanto, para a modalidade pregão – utilizada para aquisição de “bens e serviços comuns” – o TCU já decidiu no sentido de que não cabe declarar a inexequibilidade da proposta, mas faculta-se aos participantes do procedimento licitatório a possibilidade de comprovar que a proposta apresentada é exequível, observe Acórdão TCU nº 559/2009 Primeira Câmara (Sumário):

Nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas”. “De fato, assiste razão aos Responsáveis quando aduzem que não há regra específica sobre a inexequibilidade de preços para a aquisição de bens de consumo. A Lei nº 8.666/1993, utilizada de forma subsidiária no pregão, define parâmetros de cálculo para a verificação da exequibilidade, somente para obras e serviços de engenharia (art. 48, § 1º). Também não há nos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.450/2005, que regem o pregão, dispositivo específico tratando de inexequibilidade de preços.

Diante desta lacuna, não cabe ao pregoeiro estipular, de maneira subjetiva, critérios de exequibilidade de preços, uma vez que não ha espaço para subjetivismos na condução dos certames públicos (art. 44, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.).

Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Tal solução privilegia o interesse público, ao resguardar a Administração de levar a frente um certame em que a proposta e inexequível, no mesmo passo em que impede a utilização de subjetivismos na decisão (...). (Grifos nossos)

No tocante exequibilidade, as empresas que reduzem suas propostas em 40% abaixo do estimado pela Administração, o pregoeiro solicita a comprovação da viabilidade dos preços para demonstrar a exequibilidade dos mesmos.

Diante do exposto, não se fez necessária que as licitantes exibissem a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado, tendo em vista que os preços ofertados ficaram dentro da margem aceitável, de modo a assegurar o fornecimento almejado pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão-SEMSI, como exposto abaixo:

Item	Descrição	Quant	Edital		Ata da Sessão		Licitante Vencedora	Dif.%
			Valor Unitário	Total	Valor da proposta	Total		
1	Barreira pantográfica horizontal refletiva (Barreira sanfonada)	30	R\$ 2.582,83	77484,9	R\$ 1.780,00	R\$ 53.400,00	PLACIDOS SERVICOS	31%
2	Super Canalizador de Tráfego Laranja e Branco - Super Cone	50	R\$ 455,60	22780	R\$ 320,00	R\$ 16.000,00	PLACIDOS SERVICOS	30%
3	Barreira Plástica Monobloco para Sinalização	50	R\$ 555,05	27752,5	R\$ 325,00	R\$ 16.250,00	O F RODRIGUES	41%
4	Sinalizador Led para Cone Visualização	20	R\$ 111,33	2226,6	R\$ 89,00	R\$ 1.780,00	O F RODRIGUES	20%
5	Balizador Cônico Longo Refletivo Laranja	70	R\$ 199,93	13995,1	R\$ 114,00	R\$ 7.980,00	O F RODRIGUES	43%
6	Corrente para sinalização, plastica isolamento, tamanho G, preta/amarela	100	R\$ 14,35	1435	R\$ 8,94	R\$ 894,00	PLACIDOS SERVICOS	38%
7	Fita zebra, isolamento na cor laranja/branco 70mm X 200mts	30	R\$ 1.130,63	33918,9	R\$ 678,00	R\$ 20.340,00	O F RODRIGUES	40%
8	Lombada de borracha, maciça ou contenedores de velocidade (quebra-molas)	10	R\$ 201,50	2015	R\$ 161,00	R\$ 1.610,00	O F RODRIGUES	20%
9	Bastão sinalizador para trânsito	30	R\$ 62,28	1868,4	R\$ 51,50	R\$ 1.545,00	PLACIDOS SERVICOS	17%
10	Cone de Sinalização Retrátil 62cm com Faixa Refletiva	40	R\$ 78,52	3140,8	R\$ 63,00	R\$ 2.520,00	O F RODRIGUES	20%
11	Cinta para Amarração de Carga 4T x 5m com Catraca e Gancho Tipo J	10	R\$ 106,22	1062,2	R\$ 79,00	R\$ 790,00	O F RODRIGUES	26%
				R\$ 187.679,40				



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 10 de 13 Rubrica

Em atendimento ao edital (fls. 132/133) no que compete a seção IX – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA, item 31.1.2, em que menciona que a demonstração da viabilidade de preços deverá ser formalmente apresentada, quando solicitada, devendo serem indicados os custos de insumos (planilhas de custos), com a finalidade de comprovar que os preços são coerentes com os praticados no mercado e, ainda, que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto de acordo com o teor da Súmula 262 TCU.

Consta relatório de comprovações de viabilidade dos preços do Pregão Eletrônico nº. 36-2020 oriundo do Processo Administrativo nº. 8/2020-036PMP onde a licitante J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES (VAGALUME) - 17.142.432/0001-30 não apresentou a demonstração de viabilidade dos itens 01 e 07, sendo, portanto desclassificada para ambos os itens. Por sua vez a O.F. RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS (J.L. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS) - 13.866.337/0001-28, apresentou a demonstração de viabilidade dos itens 03, 05 e 07, sendo consideradas aceitas e exequíveis pelo Pregoeiro, fl. 317.

Percebe-se que no caso em tela, que foram apresentadas as propostas realinhadas, momento em que as empresas ratificaram os valores propostos na fase de lances, estando incluso todos os custos necessários ao fornecimento, comprometendo-se a fornecer o objeto nas condições e exigências estabelecidas no Edital, conforme se vê às fls. 319/332.

Ressaltamos que caberá a Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão-SEMSI manter vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado. Desta forma qualquer descumprimento a exigências constante no edital, ensejará aplicação de penalidades previstas no termo da Lei.

4.4 - Qualificação Econômico-Financeira e Regularidade Fiscal da Empresa

Tratando-se da comprovação da regularidade, foram acostadas certidões emitidas pelas receitas Federal, Estadual e Municipal, e ainda Trabalhista juntamente com o Certificado de Regularidade do FGTS, expedida pelo distribuidor da sede dos licitantes ou por meio do Relatório de Ocorrências do Fornecedor extraído do SICAF, para realizar contratos com a Administração Pública conforme descrito na Tabela comprovando a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações das empresas a serem pactuadas com a Administração Pública.

Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Nota-se que constam nos autos a via física dos documentos, porém é indevida a exigência de envio físico dos documentos de habilitação da empresa vencedora que já foram apresentados de forma online no pregão eletrônico. O art. 19, inciso II do Decreto Federal 10.024/2019 dispõe que caberá ao licitante interessado em participar do pregão eletrônico, remeter os documentos de habilitação exclusivamente via sistema.

A qualificação econômico-financeira do licitante tem como objetivo avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação, ou seja, visa constatar se o licitante terá solvência e solidez econômico-financeira suficientes para levar à cabo o objeto contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 11 de Rubrica

Convém evidenciar que as Demonstrações Contábeis são exigidas dos possíveis licitantes, por força do artigo 31, I, da Lei 8.666/93. Desse modo a Administração pode exigir a comprovação de que os licitantes possuem capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato e também verificar a saúde financeira da empresa por meio do balanço patrimonial antes de efetivar a contratação. Essa capacidade é o que se denomina “qualificação econômico-financeira” e a própria lei indica o que poderá ser exigido.

Ainda no tocante a avaliação econômica-financeira das empresas participantes competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da PLACIDO E PLACIDO LTDA e O F RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS, verificamos que os valores informados estão em conformidade com o mínimo previsto no edital (igual ou superior a 1), no item 41- Qualificação Econômica Financeira. Razão pela qual interpreta-se que as empresas vencedoras do certame apresentam situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, atendendo ao solicitado no instrumento convocatório.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade destas e dos profissionais responsáveis pela contabilidade das mesmas a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Ressaltamos, pois, como medida de cautela, quanto à necessidade de verificação da manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes do certame ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

4.5 - Qualificação técnica

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Salienta-se o disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/93 que possibilita a dispensa dos documentos de habilitação, no todo ou em parte, quando a licitação se tratar do fornecimento de bens a pronta entrega, como é o caso desta licitação. Nessas condições cita-se, somente, a necessidade de estar devidamente fundamentado nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 12 de 13

autos da respectiva licitação a exposição dos motivos que determinaram a dispensa dos respectivos documentos.

Tecidas tais considerações, nota-se que os atestados são os documentos que comprovam que as empresas possuem experiência e aptidão de executar o objeto do edital, que reúne elementos capazes de demonstrar sua conformidade a adequação e necessidades da Administração, sendo observados atentamente os requisitos legalmente impostos, pois os atestados apresentados pelas licitantes são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução, observa-se então que o órgão gerenciador teve especial preocupação com os padrões de desempenho e qualidade, sem afastar o caráter competitivo das aquisições.

Diante disso os documentos apresentados são matérias de ordem técnica, que se relacionem com a natureza e as características do objeto e à sua execução, devendo ser analisados pelos profissionais especializados, conforme previamente estabelecido no Edital, não sendo, portanto, parte da análise deste parecer.

4.6 - Dos recursos interpostos e da adjudicação

Haja vista, *in casu*, não ter havido a interposição de recurso, o objeto foi normalmente adjudicado às licitantes declaradas vencedoras pelo Pregoeiro, nos termos do artigo 4º, XXI, da Lei 10.520/2002.

A adjudicação como dispõe a legislação é ato que compete a Equipe de Pregão, como é tácito o julgamento e a classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital, como ainda normatiza o inciso XXI, do art. 4º, da Lei de pregão, contudo a adjudicação não vincula a pessoa administrativa ao licitante vencedor, por ser um ato meramente declaratório. A Adjudicação sem a homologação não produz efeitos jurídicos fora do processo de licitação. Só a homologação os produz.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes indicações:

1. Recomendamos que antes da assinatura do contrato, sejam atualizadas e verificadas autenticidade das Certidões de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes, e que sejam atualizadas as que por ventura estiverem com sua validade expirada, como o Certificado de Regularidade do FGTS-CRF da licitante O F RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS com sua validade registrada no SICAF até 18/12/2020.
2. No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no art. 6º da Resolução nº. 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº. 43/2017 TCM/PA e nº. 04/2018-TCM/PA;
3. Alertamos que anteriormente a formalização dos prováveis pactos contratuais, sejam mantidas as condições de regularidade denotadas no subitem 4.4 desta análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do instrumento licitatório e em atendimento ao disposto no art. 55. XIII da Lei nº. 8.666/93;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 13 de 13

- No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada por meio do art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93;
- Após a assinatura do contrato, seja designado Fiscal, do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução e a exequibilidade, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade nos serviços estabelecidos no contrato.
- O Decreto nº. 1.171 do dia 17 de novembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para o encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e elaboração do Balanço Geral do Município de 2020 e dá outras providências. Atente-se ao previsto no art. 6º, parágrafo único:

“Art. 6º. Os processos de compras e serviços exceto os essenciais, referentes aos recursos do orçamento vigente, fixarão prazos de entrega de material ou da prestação de serviços obrigatoriedade, até o dia 30 de novembro de 2020.

Paragrafo único. Em virtude dos procedimentos obrigatórios de transição de mandato – 2017/2020 ficará vedada a partir de 01/12/2020 a emissão de novas ordens de serviço/compras, bem como deverá ser realizada que estejam em andamento, exceto as de caráter essencial como educação, saúde, segurança e outras que o Executivo julgar necessário para o bom funcionamento e atendimento a população.”

Considerando o disposto acima, entende-se que os possíveis contratos oriundos do Procedimento em tela, só poderão ser emitidos no exercício de 2020, desde que autorizados pelo Executivo.

Autorizados emissão de contratos, ressalta-se ainda que em virtude do presente Pregão Eletrônico ocorreu em sua forma ordinária, com a formalização de ARP, sugerimos que sejam emitidos contratos com vigência e quantitativos restritos aos créditos orçamentários do presente exercício – 31/12/2020.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas e da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão-SEMSI, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo Nº 8/2020-036 PMP – SEMSI, referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço, devendo dar-se continuidade ao certame, devendo ser encaminhado à autoridade competente para regular adjudicação e homologação, nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, bem como para fins de divulgação do resultado e formalização de Atas de Registro de Preço (ARP) e possíveis contratos, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 18 de Dezembro de 2020.


Áliva Cortez de Lucena Neta
Agente de Controle Interno
Decreto nº 1201/2019


Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018